

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA _____
VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

GRERJ nº 6063306306-26

SAVIOR MEDICAL SERVICE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.299.895/0001-78, com endereço à Rua General Padilha nº 73, São Cristóvão, CEP:20.920-390, Rio de Janeiro/RJ, com filial inscrita no CNPJ sob o nº 30.299.895/0004-10 com endereço na Avenida do Rio Bonito nº 287 - Socorro – São Paulo/SP, CEP 04776-000, representada na forma de seu Contrato Social (**doc. 01**), vem, por seus advogados abaixo assinados, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil e conforme instrumento de mandato em anexo (**doc. 02**), formular o pedido de

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

com fundamento nos artigos 47, 48 e 51, todos da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência – LRF), pelas razões de fato, fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos a seguir expostos.

I

**POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SAVIOR
- EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA -**

1. A Savior é uma sociedade cujos atos constitutivos estão arquivados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca da Capital do Rio de Janeiro e que possui como objetivo social a prestação de serviços médicos de remoção de pacientes, monitoramento de pacientes à distância, serviços de *home care*, atendimento médico e paramédico, pré-hospitalar, atendimento médico de emergência, transporte de materiais humanos, apoio médico a eventos sem internação nas instalações próprias, arrendamento, fretamento e locação de veículos e ambulâncias simples e UTI, locação de equipamentos hospitalares, auditoria médica e realização de cursos relativos a sua área de atuação.

www.gameiroadv.com.br

Av. das Américas, 3500, Bl 7, Sl 426 • Barra da Tijuca • Rio de Janeiro • RJ • CEP 22640-102 • Tel: +55 21 3596-0030



2. Atualmente a Requerente conta com 247 (duzentos e quarenta e sete) empregados para a consecução de suas atribuições e receita bruta anual de cerca de 32 milhões de reais (em 2022), o que demonstra o nível de complexidade e organização existentes.

3. A empresa atua principalmente junto à hospitais públicos e organizações sociais que prestam serviços à Administração Pública, os quais respondem por mais de 83% de seu faturamento¹, isto é, seu principal cliente é o poder público.

4. Feita essa introdução, vale lembrar que até algum tempo atrás havia debate sobre a legitimidade ativa de associação ou empresa não inscrita no registro público de empresas mercantis para impetrar recuperação judicial.

5. Essa discussão está superada.

6. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o que deve ser levado em conta para a apreciação do pedido de recuperação judicial é se a sociedade, ou mesmo associação civil, por exemplo, exerce atividade econômica organizada caracterizadora o elemento de empresa, tal como dispõe o art. 966 do Código Civil: ***“Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”***.

7. Havendo a identificação desse elemento, deve ser conferido à pessoa jurídica o benefício da recuperação judicial para a sua preservação, em atendimento ao disposto no art. 47 da LRF².

8. Ao analisar as atividades desenvolvidas pela Savior, o nível de complexidade organizacional, caracterizado sobretudo pelo número de empregados e faturamento, verifica-se, sem necessidade de maior aprofundamento que a Requerente se enquadra na condição do exercício da atividade de empresa prevista no art. 966 do Código Civil e, por consequência do art. 47 da LRF.

¹ doc. 19

² Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



9. Nessa linha decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao prover Agravo de Instrumento para reformar a decisão que havia convertido uma recuperação judicial em insolvência civil. Veja-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que a converteu em insolvência civil, sob o fundamento de que a requerente se trata de sociedade simples e não empresária. Grau de organização da sociedade que deve ser levado em conta para sua classificação. Caso concreto que demonstra que, a despeito da autodenominação como sociedade simples, a agravada se organiza como sociedade empresária. Existência de inúmeros credores e passivo elevado discussão. Complexidade estrutural que tem grande importância no procedimento de insolvência. Diante das peculiaridades presentes, mostra-se mais adequado o procedimento da recuperação judicial. Agravo provido.

(TJ-SP - AI: 01709595320138260000 SP 0170959-53.2013.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 06/02/2014, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 07/02/2014)

10. No Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, uma sociedade simples, qual seja, **VIDA ASSISTENCIA MÉDICA ESPECIALIZADA SOCIEDADE SIMPLES LTDA – EPP**³, obteve o deferimento do processamento de sua recuperação judicial e posteriormente a concessão, restando clara a possibilidade de uma sociedade simples, organizada na forma de empresária, usufruir do benefício legal. Abaixo trecho da decisão que defere o seu processamento e concessão, os quais também seguem anexados (**doc. 18**). Veja-se:

Decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial

*“(…) A empresa **VIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA SOCIEDADE SIMPLES LTDA**, apresentou pedido de recuperação judicial cumulado com pleito de medida liminar antecipatória, id. 36193489. A inicial está acompanhada de diversos documentos, a partir do id 36193605 ao id 36195826.*

Pugna pelo deferimento do parcelamento das custas judiciais.

³ Processo n. ° 8051562-30.2019.8.05.0001 em trâmite na 2ª Vara Empresarial de Salvador (**doc.18**).



O pedido de natureza antecipatória tem como objetivo o deferimento de obrigação de fazer, direcionada ao SERASA, consistente na retirada de todos os apontamentos e informações relativas aos processos que envolvem a requerente, inclusive o presente.

Os demais pedidos insculpidos na exordial são os de praxe em qualquer recuperação judicial, previstos na Lei 11.101, inclusive o de limitar a remuneração do Administrador Judicial ao percentual máximo de 2%, por se tratar de empresa de pequeno porte.

Foi dado à causa o valor de R\$ 3.850.948,55 (três milhões, oitocentos e cinquenta mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

(...)

É o relatório.

(...)

*Analizando-se a regularidade formal do pedido de recuperação judicial, e no esteio das manifestações do Bel Carlos Rátis, supra mencionadas, constato de a autora comprovou o atendimento aos requisitos do art. 51 da Lei 11.101, de sorte que cumpre a este Juízo aplicar o que dispõe o art. 52 do mesmo diploma legal, **restando deferida a recuperação judicial da empresa autora.***

(...).

Destaque-se que o que se pretende é a preservação da empresa e de suas atividades, sendo este o objetivo da Lei 11.101/2005.

(...)"

Sentença de concessão da recuperação judicial

*“Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido por **VIDA ASSISTENCIA MÉDICA ESPECIALIZADA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP.***

Realizada Assembleia Geral de Credores (fls. 3776/3790), em 2ª convocação (art. 37, § 2º da Lei 11.101/2005), o plano de recuperação judicial e seu aditivo foi aprovado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O plano de recuperação judicial deve ser homologado, ao passo que foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/05.

(...)



Ante ao exposto, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à VIDA ASSISTENCIA MÉDICA ESPECIALIZADA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP., destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei. (...)"

11. Não bastasse o exposto acima, em complemento, como certamente não é desconhecido deste d. juízo, no Estado do Rio de Janeiro são muitos os casos de recuperações judiciais de associações, como são exemplos a Casa de Portugal⁴, Universidade Cândido Mendes⁵ e Hospital do Amparo Feminino⁶.

12. Na mesma toada, em outros Estados, outras associações têm obtido deferimento do processamento da recuperação judicial e posteriormente homologação do plano e concessão da recuperação judicial. Em Minas Gerais, o Hospital Nossa Senhora Auxiliadora⁷ e em Santa Catarina, a Associação Chapecoense de Futebol⁸.

13. Não é sem motivo. Essas associações apesar de constituídas sob a forma de associação civil, são agentes econômicos, como é também a Savior.

14. Muitas dessas associações já obtiveram deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial ratificadas pelos respectivos Tribunais, como é o caso do Hospital Amparo Feminino, cujo acórdão é bastante didático ao reconhecer que **deve prevalecer, para fins de aplicação da Lei nº 11.101/2005, a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica requerente da recuperação judicial e não a forma sob a qual está revestida**. Veja-se:

⁴ REsp 1004910/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 04/08/2008;

⁵ RJ Universidade Cândido Mendes. Processo nº 0093754-90.2020.8.19.0001 em trâmite perante a 5ª Vara Empresarial do RJ/ Acórdão nº 0031515-53.2020.8.19.0000 oriundo da 6ª Câmara Cível do TJRJ;

⁶ RJ Hospital do Amparo Feminino. Processo nº 0179320-70.2021.8.19.0001 em trâmite perante a 6ª Vara Empresarial do RJ/ Acórdão nº 0078127-15.2021.8.19.0000 oriundo da 18ª Câmara Cível do TJRJ;

⁷ RJ Hospital Nossa Senhora Auxiliadora. Processo nº 5001871-31.2020.8.13.0134 em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Caratinga- MG/ Acórdão nº 1.0000.20.442604-3/009 oriundo da 19ª Câmara Cível do TJMG;

⁸ RJ Associação Chapecoense de Futebol - Processo nº 5001625-18.2022.8.24.0018 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó/SC.



*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito Empresarial. Medida cautelar antecedente para recuperação judicial. Associação civil sem fins lucrativos. Amparo Feminino de 1912. Aplicação dos art. 1º da Lei nº 11.101/2005. Decisão interlocutória deferindo liminarmente a tutela, para determinar o processamento da recuperação judicial da AMPARO FEMININO DE 1912 ("Hospital do Amparo"). **Pretensão de reforma do julgado sob a tese de que associações civis sem fins lucrativos não se enquadram no disposto no art. 1º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências, por não se constituírem em sociedades empresárias, tampouco estarem inscritas no registro público de empresas mercantis, entre outros fundamentos.** De fato, a agravada está formalmente constituída como associação civil sem fins lucrativos, formato que assumiu desde a sua criação, há mais de 100 anos, por meio do registro do seu estatuto no cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo certo que ao optar pela filantropia, em tese, se afastou do regime jurídico empresarial, em especial, no tocante à insolvência, consoante o art. 1º, da Lei nº 11.101/2005. **Todavia, não se pode negar que desempenha atividade empresária, gerando empregos e exercendo a sua função social, a teor do que dispõem os artigos 966 e 982 ambos do Código Civil. Neste contexto, mais do que o formalismo inerente à natureza jurídica do agente econômico, deve prevalecer, para fins de aplicação da Lei nº 11.101/2005, a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica requerente da recuperação judicial, até porque, a legislação de regência prestigia o princípio da preservação da empresa. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**
(0078127-15.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 09/12/2021 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL)*

15. Anteriormente o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também já havia se posicionado favoravelmente pelo direito de a Universidade Cândido Mendes pleitear recuperação judicial, conforme ementa do acórdão, que abaixo se transcreve:

Direito Empresarial. Recuperação judicial de associação e instituto sem fins lucrativos, entidade mantenedora da Universidade Cândido Mendes.



Aplicação da Lei federal nº 11.101/2005, arts. 1º e 2º. Lei de Recuperação Judicial e Falências, acolhendo-se o entendimento de se tratar de associação civil com fins econômicos, sociais e acadêmicos.

*Decisão do Juízo singular, em sede de despacho liminar positivo, que deferiu o processamento da recuperação judicial, nomeou administrador judicial e determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra os requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III do sobredito dispositivo legal, entre outras providências pertinentes, e antecipou os efeitos do *¿stay period¿* para a data do protocolo da petição inicial.*

Recurso do Ministério Público. Pretensão de reforma do julgado sob a tese de que associações civis sem fins lucrativos, de cunho filantrópico, não se enquadram no disposto no art. 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, por não se constituírem em sociedades empresárias, tampouco estarem inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis, entre outros fundamentos. Pedido de efeito suspensivo indeferido neste recurso incidental. No ponto principal do recurso o seu acolhimento parcial.

A mera interpretação literal do disposto no inciso II do art. 52 da Lei federal nº 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial, no sentido de excluir as associações sem fins lucrativos, não pode subsistir em face da prevalência do direito fundamental da liberdade econômica, tão cara ao Estado Democrático de Direito implantado pela Constituição da República de 5 de outubro de 1988.

*O critério da legalidade estrita como fonte única do Direito, como a muitos parecia na vigência do art. 126 do Código de Processo Civil e do art. 4º da redação original da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, foi ultrapassado pelo disposto no art. 8º do Código de Processo Civil: *¿Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência¿.**

O critério da legalidade, se inicial ao processo hermenêutico, não o esgota, pois há de se levar em conta o conjunto do ordenamento jurídico e os valores que inspiram a aplicação do Direito.

O cerne da questão não está, pois, na natureza jurídica do agente econômico, se mercantil ou não, mas no impacto da atividade por



ele empreendida, nos aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos.

Ainda que formalmente registrada como associação civil, a entidade de ensino, a toda evidência, desempenha atividade econômica lucrativa, que repercute jurídica e economicamente.

Como salientado pelos demandantes, em sua petição inicial, a concepção moderna da atividade empresária se afasta do formalismo, da letra fria da Lei, para alcançar a autêntica natureza da atividade objetivamente considerada.

Ainda que no aspecto formal a mantenedora da Universidade Cândido Mendes se apresente como associação civil, formato que assumiu desde a sua formação, há mais de 100 anos, desempenha atividade empresária, ao teor do disposto no art. 966 do Código Civil, por realizar atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, atuando na área da Educação em nível superior, gerando empregos, bens culturais e arrecadação para o Estado, exercendo assim a sua função social.

Destaque-se que a falta do registro na Junta Comercial não pode ser obstáculo para o deferimento da recuperação. O que está em debate é a qualidade de empresária da recorrente quando da apresentação do pedido de recuperação, e não a regularidade de seus atos constitutivos, os quais apenas refletem a forma de sua organização jurídica, que atendeu plenamente o que prescrevia a ordem jurídica no início do século XX.

Para a garantia da continuidade das atividades do Grupo, sem quaisquer interrupções dos serviços educacionais, necessária se faz que haja êxito na recuperação judicial, com o cumprimento das finalidades indicadas no art. 47 da LREF, ou seja, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Constitui direito fundamental da ordem econômica, como decorre do respectivo título do texto constitucional, o direito de empresa de organizar os fatores de produção, em atividade lícita, o que não se submete a restrições sem razoabilidade do legislador ordinário que, declaradamente, na lei regente da espécie, incluiu ou excluiu outros agentes econômicos.

Reforma da decisão impugnada tão somente para que seja nomeado Administrador Judicial pelo Juízo nos termos do previsto no Ato Executivo Conjunto nº 53/2013 deste Tribunal de Justiça.



Precedentes: REsp 1.004.910/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 18.03.2008; Agravo de Instrumento nº 1.134.545 - RJ (2008/0275183-4), rel. Min. Fernando Gonçalves, decisão publicada em 12/06/2009.

Provimento parcial do recurso.

(0031515-53.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 02/09/2020 - SEXTA CÂMARA CÍVEL)

16. Outro caso de entidade organizada sob forma de associação, Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, teve o processamento de sua recuperação judicial deferido e mantido pela 19ª Câmara Cível do TJMG, baseando-se em elementos semelhantes aos acórdãos acima, frisando ainda a inexistência de vedação legal para a utilização da recuperação judicial, como se confirma na ementa abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ)

Não existe vedação expressa para que a associação sem fins lucrativos pleiteie recuperação judicial, notadamente se restar demonstrado que essas organizações realizam negócios e atuam em mercado visando seu alargamento patrimonial, gerando superávit financeiro a ser integralmente revertido à própria atividade e ao serviço prestado, com vistas à realização dos fins institucionais da própria entidade. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.20.442604-3/009, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/07/2021, publicação da súmula em 06/07/2021)

17. Aliás, importante observação em relação à legitimidade da Requerente para ajuizamento da presente recuperação judicial reside no fato de que a LRF não veda as sociedades simples de requererem recuperação judicial, quando claramente poderia tê-lo feito, tal como o fez para outros tipos de pessoas jurídicas, como disposto em seu art. 2º abaixo transcrito para maior comodidade:



Art. 2º Esta Lei **não** se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

18. Como se depreende do dispositivo, o legislador, mesmo diante da reforma operada pela Lei 14.112/2020, optou por não vedar às sociedades simples que exerçam atividade econômica o direito de pleitear recuperação judicial, o que tem sido reconhecido pelo judiciário brasileiro.

19. Isso porque o objetivo da lei recuperacional é o de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa – a atividade econômica organizada - sua função social e o estímulo à atividade econômica.⁹

20. O propósito da presente demanda é exatamente esse. A recuperação judicial hoje é o **único** instrumento para que a Savior possa superar a crise econômico-financeira instalada nos últimos anos, mantendo empregos, renda, contribuindo para a sociedade e pagando seus credores.

21. Assim, se verifica que é possível a impetração de pedido de recuperação judicial, mesmo que a Requerente esteja constituída sob a forma de sociedade simples, haja vista que exerce atividade econômica organizada, devendo se privilegiar o propósito da norma recuperacional pela preservação da fonte produtora de empregos e renda, seja pelo fato de que não há vedação expressa na LRF que impeça o requerimento de recuperação judicial.

⁹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



II
DA COMPETÊNCIA

22. É competente para o processamento da recuperação judicial o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor, conforme determina o artigo 3º da LRF¹⁰.

23. No caso, a Requerente está sediada no bairro de São Cristóvão, na cidade do Rio de Janeiro, onde se encontra seu corpo diretivo, de onde emanam todas as orientações e diretrizes de sua gestão, sendo incontestável a competência do Juízo de uma das Varas Empresariais para processar o presente feito.

24. Portanto, considerando que o principal estabelecimento e concentração das atividades se situam na cidade do Rio de Janeiro, é incontroversa a competência deste MM. Juízo para o processamento do presente pedido de recuperação judicial.

III
DA TRAJETÓRIA DA SAVIOR



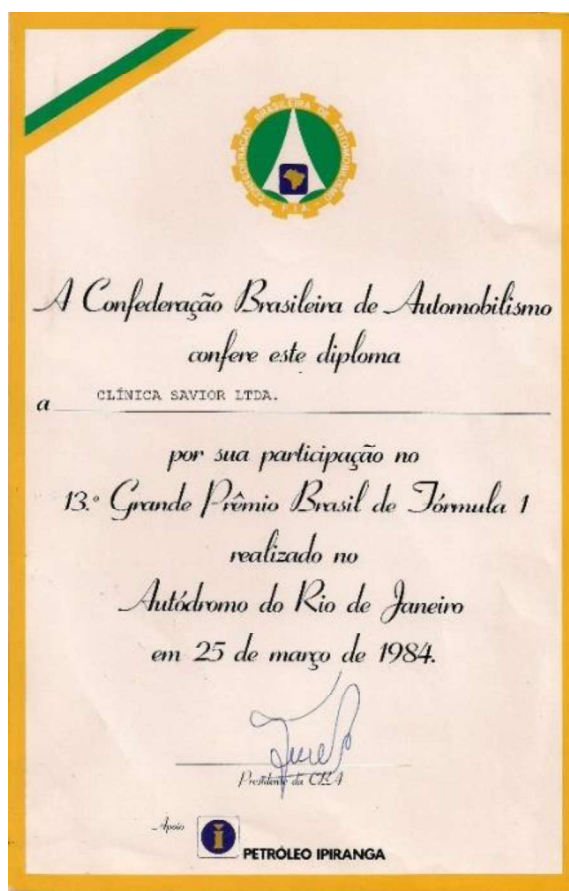
25. A Savior foi fundada em 1979, no bairro de Ipanema, atendendo planos de saúde e, diretamente, qualquer pessoa, contando hoje com 43 anos de atuação no mercado do Rio de Janeiro e de São Paulo, prestando serviços essenciais à população no setor de saúde.

¹⁰ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



26. Foi também pioneira no serviço de remoção de pacientes entre hospitais na cidade do Rio de Janeiro, sempre tendo como marca registrada o oferecimento de segurança, conforto e qualidade a seus clientes.

27. O ano de 1984 marcou o primeiro grande evento internacional realizado pela empresa, o Grande Prêmio GP Brasil de Fórmula 1, como orgulhosamente se atesta pelo certificado abaixo.



28. Após 10 anos, a Savior consolidou sua atuação junto aos principais planos de saúde do Rio como: Amil, Golden Cross, Caberj e CAC, expandindo sua atuação abrindo filial em Niterói, buscando atender à crescente demanda da região, como consta da matéria publicada abaixo em jornal local à época.





29. A empresa então diversificou então seus negócios investindo em eventos esportivos como futebol, corridas e competições de artes marciais, entre outros.



30. Em 1995, buscando constantemente atingir o mais alto padrão em atendimento, importou de maneira pioneira veículos norte americanos e alemães, trazendo maior conforto e qualidade para seus clientes.

31. Sempre analisando o mercado e se preparando para um cenário de eventual expansão, em 1997 a Savior mudou a matriz para o bairro do Andaraí, em local

www.gameiroadv.com.br

Av. das Américas, 3500, Bl 7, Sl 426 • Barra da Tijuca • Rio de Janeiro • RJ • CEP 22640-102 • Tel: +55 21 3596-0030



mais amplo e com capacidade de centralizar as operações, realizando investimentos na nova sede, nova identidade visual, profissionais e frotas.



Sede localizada na Rua Barão de Itaipú, 310



1997 - Equipe SAVIOR e parte de sua nova frota





Diversificação de serviços em grandes eventos esportivos

32. Em 1998 a empresa se consolidou no mercado ao fechar parceria com o principal hospital privado do Rio de Janeiro, o Hospital Samaritano, parceria essa que perdurou por 10 anos, até a venda do grupo.

33. Posteriormente, o início dos anos 2000 marcou a entrada de novos e grandes concorrentes vindos de São Paulo e do exterior, oferecendo novos produtos, gerando grande impacto no mercado. Iniciou-se nessa época uma comoditização pelos serviços, os preços são leiloados no mercado privado local a margens proibitivas.

34. Nesse contexto, a Savior procura então diversificar seus negócios iniciando atuação no mercado público e de serviços como o transporte de hemocomponentes.





Frota de hemocomponentes

35. Alguns anos depois, no ano de 2008, houve para a Savior a materialização de uma grande conquista que foi o início da parceria com o Instituto Nacional do Câncer, INCA, hospital referência no tratamento de câncer.



Frota adquirida para atender o Instituto Nacional do Câncer em 2008

36. Avançando na estratégia de expansão, em 2010 um grande e ousado projeto foi levado a cabo com a inauguração da filial de São Paulo, principal mercado do país. Apesar de grande resistência local inicial, o trabalho, qualidade e seriedade permitiram a solidificação e posteriormente crescimento da empresa.

37. Em 2013, houve uma nova mudança de sede para um local estratégico logisticamente, que pudesse atender a demanda por maior infraestrutura e recursos, no bairro de São Cristóvão.

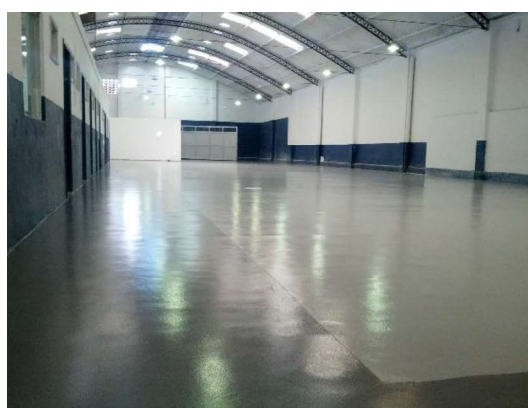
www.gameiroadv.com.br

Av. das Américas, 3500, Bl 7, Sl 426 • Barra da Tijuca • Rio de Janeiro • RJ • CEP 22640-102 • Tel: +55 21 3596-0030





Mudança para a atual sede no bairro de São Cristóvão (2013)



Pátio interno e infraestrutura (2013)

38. Não obstante o cenário indicasse boas perspectivas, nos anos que se seguiram houve um grave declínio da economia que prejudicou sobremaneira as atividades da Savior.

IV DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL

39. Nos idos de 2014 e 2015 iniciou-se uma grande crise econômica e política no governo do estado do Rio de Janeiro, trazendo uma onda de inadimplência em

www.gameiroadv.com.br

Av. das Américas, 3500, Bl 7, Sl 426 • Barra da Tijuca • Rio de Janeiro • RJ • CEP 22640-102 • Tel: +55 21 3596-0030



parcerias públicos privadas. O setor da saúde agonizou e a empresa registrou aproximadamente 2 milhões de reais de inadimplência.



40. O ano de 2015 foi marcado ainda por um fato inusitado e surpreendente, qual seja, o aumento sem qualquer justificativa do salário de motoristas, publicado pelo governador interino, chegando a quase três vezes o valor praticado pelo mercado. A empresa realizou acordo com sindicatos de categoria com valores realistas e praticáveis a fim de manter suas operações.

41. Em 2016 ao encerrar a gestão do então prefeito Eduardo Paes na Prefeitura do Rio, os pagamentos agendados foram cancelados de maneira inesperada, o que no caso a Savior atingiu o valor aproximado de R\$ 1.700.00,00 (um milhão e setecentos mil reais). Na ocasião o contrato representava 30% do faturamento total da empresa

42. Infelizmente os anos de 2017 a 2019 não refletiam a expectativa de melhora no cenário e foram marcados negativamente pela gestão do então prefeito Marcelo Crivella, aumentando a inadimplência da Prefeitura do Rio de Janeiro junto à Savior. Em 2018 o contrato é paralisado pelas equipes que se recusaram a continuar trabalhando sem receber, o que vinha ocorrendo face ao não pagamento da prefeitura. Ao final do contrato, em 2019, a dívida total com a empresa somava aproximadamente 7 milhões de reais.

¹¹ <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/12/pezao-diz-que-vai-decretar-situacao-de-emergencia-na-saude-do-rj.html>





Socorristas estacionam ambulâncias em frente a prefeitura para reivindicar falta de pagamento — Foto: Reprodução/redes sociais

12

43. A Savior então termina o ano de 2019 com aumento expressivo do passivo trabalhista devido à ausência de recebimentos e dívidas com colaboradores do contrato junto à Prefeitura do Rio de Janeiro.

44. O ano de 2020, como notório, foi marcado por um grande desafio principalmente para o setor de saúde, em razão da COVID-19. Todavia, apesar das dificuldades operacionais, sanitárias e econômicas foi possível manter a estrutura e qualidade no atendimento, sem redução significativa de funcionários ou demissões em massa.

45. Nos dois anos seguintes as instabilidades econômicas e sanitárias continuaram, mas mesmo assim a empresa conseguiu prosperar. Entretanto, processos trabalhistas em decorrência da inadimplência da Prefeitura do Rio de Janeiro começaram a ser cobrados, assim como a insegurança jurídica sobre os salários dos motoristas agravou exponencialmente o problema.

¹²<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/12/03/profissionais-de-saude-do-municipio-do-rio-protestam-no-centro-da-cidade.ghtml>



46. Por consequência, a Savior teve que recorrer ao crédito bancário para manutenção regular da operação.

47. Houve ainda a necessidade constante de manutenção de certidões negativas para a conquista de novos clientes e o caixa ficou comprometido ainda com o aumento do endividamento para cobrir inadimplências e processos, afetando ainda mais a sua saúde financeira, dando início a perda de contratos no início de 2023.

48. A empresa, que ao longo do tempo vinha realizando uma série de acordos trabalhistas buscando encerrar as demandas na Justiça do Trabalho, está na iminência de sofrer uma série de bloqueios judiciais, eis que atualmente a continuidade desses pagamentos se tornou inviável.

49. Todavia e não obstante os percalços enfrentados, a Savior é viável e, sem dúvida, uma empresa relevante no mercado em que atua, merecendo a proteção do benefício da recuperação judicial para sua preservação.

V

VIABILIDADE DE SOERGUMENTO DA REQUERENTE

50. Como forma mais objetiva de demonstrar sua viabilidade, a Requerente apresenta voluntariamente e de modo a corroborar com as informações constantes desta inicial e dos documentos obrigatórios exigidos no art. 48 e 51 da LRF, um Laudo de constatação prévia e viabilidade econômico-financeira **(doc. 06.2)**. Este laudo também atende ao requisito previsto no art. 51-A, § 5º da LRF¹³, caso este d. juízo entenda, porventura, necessário.

51. Se extrai do referido documento que a empresa se encontra em pleno funcionamento e que operacionalmente apresenta viabilidade, mas

¹³ Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.



momentaneamente incapaz de cobrir a integralidade das dívidas existentes, como processos trabalhistas, dívidas financeiras e tributárias, que impactam diretamente no fluxo de caixa, implicando na projeção de déficit acumulado no mês de agosto de 2023 de aproximadamente R\$ 2.2 milhões.

52. Diante desse cenário e levando em conta as estratégias da gestão para incremento da receita, mas também para a redução de custos e despesas, além do instrumento da recuperação judicial que concederá ao grupo o tempo necessário para que estas reestruturações surtam o efeito projetado, tem-se a demonstração de que a empresa é efetivamente viável.

VI

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

53. A Lei 11.101/2005 dispõe expressamente em seu artigo 47 o princípio e os objetivos fundamentais que devem nortear o julgador na sua aplicação, senão vejamos:

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira** do devedor, a fim de **permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo, assim, a **preservação da empresa, sua função social** e o estímulo à atividade econômica.” (Grifo nosso)*

54. O escopo da Recuperação Judicial consiste no oferecimento de instrumentos que viabilizem a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa, exigindo, portanto, atuação do Estado no sentido de fornecer condições para que a tutela prometida seja assegurada em seus termos, de modo a viabilizar a manutenção das atividades da empresa, conforme corrobora o exposto no artigo 1º, inciso IV e artigo 170, incisos IV e VIII, ambos da Constituição Federal.

55. A liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida de dificuldades financeiras, se mostre viável, representa um grande prejuízo para a



sociedade, eis que se perdem, principalmente, postos de trabalho, fontes de renda tributária, dentre inúmeros outros interesses da mais relevante importância.

56. Diante de um cenário de iliquidez temporária e necessidade de reestruturação, causados por cobranças judiciais e extrajudiciais desconcentradas, fica inviabilizada a gestão profissional de recursos e administração de ativos para **manutenção da fonte produtora**, preservação da **função social** e preservação dos **postos de trabalho**.

57. A Recuperação Judicial é para a Savior medida salutar para soerguimento estruturado da atividade empresarial permitindo a **manutenção de empregos**, representando um importante elemento de paz social.

58. A Lei 11.101/2005 prevê requisitos – subjetivos (artigo 48) e objetivos (artigo 51) – que se fazem necessários o preenchimento para o processamento do pedido de Recuperação Judicial da Savior.

59. A Savior apresenta adiante o preenchimento dos referidos requisitos, instruindo a presente inicial com os documentos e informações abaixo elencadas:

- Dos **requisitos subjetivos** previstos no caput e incisos I a IV do artigo 48 da referida Lei:

a) Art. 48, caput (exercício regular da atividade há mais de 2 anos):

- ✓ **(doc. 03)** - Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa jurídica (CNPJ) para análise conjunta com o **doc. 01** (Contrato Social).

b) Art. 48, I (não ser falida):

- ✓ Declara a Requerente que nunca foi falida, além de trazer as certidões falimentares da sociedade, comprovando a inexistência de apontamentos neste sentido (**doc. 04**).



c) Art. 48, II e III (não ter há menos de 5 anos obtido concessão de Recuperação Judicial):

- ✓ Declara a sociedade Requerente que jamais obteve concessão de Recuperação Judicial, inclusive com base no plano especial (**doc. 04**).

d) Art. 48, IV (não ter sido condenado por crime falimentar):

- ✓ Declara sua administradora que nunca sofreu qualquer condenação por crime disposto na Lei 11.101/2005, além de trazer certidões negativas criminais (**doc. 05**).

- Dos **requisitos objetivos** previstos nos incisos I a XI do artigo 51 do mesmo diploma legal, as quais, adicionalmente, a Requerente informa que instrui o presente com todos os documentos, conforme indicado abaixo:

a) Art. 51, I (exposição de causas e razões da crise econômica):

- ✓ A exposição de causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira estão reveladas objetivamente no presente pedido de Recuperação Judicial.

b) Art. 51, II (demonstrações contábeis dos 3 últimos exercícios e especial para pedido de Recuperação Judicial):

- ✓ (**doc. 06.1 e 06.2**)
Demonstrações Contábeis - Balanço Patrimonial, demonstrações de resultados desde o último exercício social, relativos aos anos de 2020, 2021, 2022 e especialmente levantado (jan/2023);
Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa realizado e de sua projeção.



c) Art. 51, III (relação nominal completa dos credores):

✓ **(doc. 07)** - A relação de credores.

d) Art. 51, IV (relação integral de empregados):

✓ **(doc. 08)** - A relação integral dos empregados.

e) Art. 51, V (certidão de regularidade da sociedade empresária):

✓ Certidão de regularidade da Requerente no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme Título I desta petição **(doc. 09)**, ato constitutivo atualizado da Requerente, com a nomeação de sua administradora **(doc. 01)**.

f) Art. 51, VI (relação de bens de sócios e administradores):

✓ **(doc. 10)** - Declaração de bens da sócia administradora, a ser acautelada sob sigilo, nos termos do art. 5º, X da CF.

g) Art. 51, VII (extrato bancário e de aplicações financeiras):

✓ **(doc. 11)** - Extratos atualizados das contas bancárias.

h) Art. 51, VIII (certidões de protestos):

✓ **(doc. 12)** - Certidões dos cartórios de protestos situados na Comarca do estabelecimento da Requerente.

i) Art. 51, IX (relação de ações judiciais):

✓ **(doc. 13)** Relação de ações judiciais.

j) Art. 51, X (relatório detalhado do passivo fiscal):

✓ **(doc. 14)** Relatório detalhado do passivo fiscal em âmbito federal, estadual e municipal.



k) Art. 51, XI (relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF):

✓ **(doc. 15)** Relação de bens e direitos integrantes do ativo.

60. Sendo assim, com a apresentação integral dos documentos exigidos pelo art. 51, conforme restou demonstrado pela Savior, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005¹⁴.

VII

DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

– LIBERAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA A PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES E RECEBIMENTO JUNTO AO PODER PÚBLICO –

61. Conforme exposto, o principal cliente da Requerente é o poder público, e, como se sabe, para a contratação com o poder público é exigida a apresentação de certidões negativas de tributos, ou positivas com efeito de negativas (“CNDs”), como exemplificado, por exemplo no Edital de Pregão Eletrônico da Prefeitura de Ipojuca nº 001/FMS/2023 (itens 11.2, 11.3 e 11.4) e Edital de Procedimento Licitatório Aberto Eletrônico n.º 15/2022 - SRP/Rito Pregão da CODEMAR (item 12.5) (**docs. 16 e 17**).

62. Em razão disso, a Requerente vem envidando os máximos esforços para se manter em dia com suas obrigações tributárias, entretanto, o inadimplemento do governo no pagamento pela prestação de serviços realizados no passado, deu início ao agravamento de sua situação financeira, criando passivos trabalhistas e mesmo tributários que consumiram seu caixa.

63. A ausência dessas certidões – recente realidade – não obstante análise que vem sendo elaborada para o tratamento do passivo fiscal, pode impedir a Savior de receber pelos serviços prestados, e mesmo de ser contratada pelo poder

¹⁴ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz **deferirá** o processamento da recuperação judicial (...)



público, seu principal cliente, fazendo com que haja queda significativa de sua receita e prejuízo à sua continuidade.

64. Reitere-se que a Requerente possui cerca de 83 % de seu faturamento oriundo de contratações com entes públicos direta ou indiretamente. Caso não possa mais participar dos certames, sua recuperação ficará gravemente comprometida.

65. Vale lembrar ainda que o art. 52, II da LRF¹⁵, alterado na última reforma¹⁶, determina que o devedor **será dispensado da apresentação de certidões negativas para exercer suas atividades**, tendo sido, inclusive, retirada a ressalva existente na redação anterior para a contratação com o Poder Público, o que demonstra claramente a intenção do legislador de que essa possibilidade não lhe seja negada.

66. E mais. Mesmo na vigência da redação anterior do art. 52, II da LRF, a jurisprudência já se mostrava favorável à liberação de certidões negativas para a contratação com o Poder Público, assim como outras restrições oriundas do fato de uma sociedade se encontrar em estado de recuperação judicial, como se denota pelos acórdãos oriundos deste E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro abaixo selecionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SE PRESERVAR A EMPRESA. CASO CONCRETO QUE RECOMENDA A MEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A interpretação literal e restritiva dos dispositivos legais que tratam do tema em voga, em especial o artigo 52, II, da Lei nº 11.101/05, parece impossibilitar que seja dispensada, em favor de sociedade sob recuperação judicial, a apresentação de certidões negativas para contratação com o Poder Público. 2. Sabe-se que o objetivo primordial de um processo de recuperação judicial é o de encontrar meios aptos a soerguer sociedade que se encontra,

¹⁵ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

¹⁶ Lei 14.112/2020.



momentaneamente, em situação de fragilidade econômico-financeira. 3. O arcabouço legislativo que regulamenta o processo de recuperação judicial deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, sem nunca se distanciar do objetivo maior do mencionado procedimento, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, que encontra assento constitucional, ex vi do artigo 170, caput e parágrafo único, da CRFB/88. 4. Analisada sob essa ótica, não parece desprovida de fundamento a autorização para que determinada recuperanda participe de uma licitação, independentemente da apresentação das Certidões Negativas para o exercício irrestrito de suas atividades empresariais, ainda que para contratar com o Poder Público, desde que fique cabalmente demonstrada a sua capacidade técnica e financeira para executar o contrato, sem prejuízo ao interesse público. 5. Tal medida, ao contrário do alegado pelo douto membro do Ministério Público, não parece desvirtuar o princípio constitucional da isonomia. A situação peculiar de empresa em recuperação judicial requer especial tutela do Estado para que seja preservada a sua própria existência, a qual gera emprego, renda, receita tributária etc. 6. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar tema semelhante ao presente, decidiu pela possibilidade de se afastar a exigência de apresentação das Certidões Negativas, porque entendeu imprescindível que fosse prestado auxílio à empresa nessa fase e, também, porque evidente o periculum in mora inverso, posto que quase que a totalidade da renda daquela sociedade era oriunda de contratos firmados com o Poder Público. 7. Assim, verificado, no caso concreto, que quase que a totalidade da renda da agravada é oriunda de contratação direta ou indireta com o Poder Público, tem-se que a interpretação literal do artigo 52, II, da Lei nº 11.101/05 é capaz de violar, sobremaneira, o princípio da preservação da empresa e, também, de impossibilitar o seu pleno soerguimento, que é, como já visto, o objetivo central da própria recuperação judicial. 8. Desprovimento do recurso.

Agravo de instrumento. Decisão agravada que deferiu tutela de urgência para dispensar a agravada, sociedade empresária em recuperação judicial, da apresentação das certidões negativas descritas nas Leis 8.666/93 e 11.101/05. Medida que visa



possibilitar a contratação com o Poder Público. Relativização da regra do artigo 52, II da Lei 11.105/05. Dispositivo que deve ser interpretado à luz do macro sistema aplicável a hipótese, sob pena de comprometer todo o procedimento de recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa que deve ser o ponto de equilíbrio para o intérprete, considerando a função econômica e social da atividade desempenhada pela empresa. Extensão dos efeitos da recuperação judicial aos contratos com o Estado. Prestígio ao princípio da livre iniciativa, previsto no artigo 170 da Carta. O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, entendeu que negar à pessoa jurídica em crise financeira o direito de participar de licitações públicas contraria o sentido atribuído pelo legislador ao instituto recuperacional (Agravo em recurso especial n.º 309.867 ç ES, 1ª Turma, Min. Rel. Gurgel de Faria, J. 26/06/2018). Tutela corretamente deferida. Probabilidade do direito e risco de prejuízo irreparável demonstrados. Recurso desprovido 0012011

(0000945-21.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 21/10/2019 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

67. Sobre a alteração legislativa à LRF, o Professor Manoel Justino Bezerra Filho manifesta aprovação à reforma, esclarecendo: “Andou bem o legislador ao determinar a dispensa das certidões. Na forma anterior da Lei, o dispositivo poderia determinar a inviabilidade da continuação das atividades empresariais”¹⁷.

68. Como se vê, existe uma contradição entre o disposto no edital utilizado como exemplo – derivado da legislação sobre licitações públicas – e a legislação recuperacional, uma vez que o cumprimento do disposto naquele documento eliminaria a possibilidade de soerguimento da Requerente e o atingimento do propósito da lei recuperacional, em especial o disposto no art. 47, no que tange à superação da situação de crise econômico-financeira da sociedade, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores, dos interesses dos credores, promovendo assim sua preservação, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

¹⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 15 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. pag. 269.



69. Nessa linha, vale destacar que a Constituição Federal tem como pilar da ordem econômica a livre iniciativa¹⁸, que é exercida pelas empresas privadas, portanto, a recuperação dessas entidades é também de interesse público.

70. Não é por outra razão que em acórdão proferido em sede de Agravo em Recurso Especial (AREsp 309.867/ES) o Superior Tribunal de Justiça entendeu que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios contidos nas Leis 8.666/93¹⁹ e na 11.101/2005, pois a recuperação de uma empresa também atende à coletividade, devendo-se, portanto, relativizar as exigências da lei de licitações, permitindo a dispensa de certidões para a participação em procedimentos licitatórios de sociedade em recuperação judicial. Veja-se abaixo a ementa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente

¹⁸ Art. 170 da CF/88.

¹⁹ Lei de Licitações vigente até 01/04/2023, mas que será revogada diante da nova Lei de Licitações, a 14.133/2021.



pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018)

71. Em arremate, tem-se ainda que além da exigência das CNDs é comum que sejam exigidas certidões negativas de recuperação judicial, extrajudicial e falência, como condição para participar dos referidos certames (vide item 12, c do Edital de Pregão Eletrônico da Prefeitura de Ipojuca nº 001/FMS/2023 – **doc. 16**).

72. O fato de uma empresa se encontrar em processo recuperacional significa que a empresa está em uma fase de tratamento de seu endividamento e naturalmente diante de obstáculos financeiros seja com credores privados, seja com o fisco e que precisa da ajuda do Estado para se reerguer.



73. Assim, quando o poder público veda a participação dessas empresas em processos licitatórios ou as impede de receber, age contrariamente ao que dispõe o princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da LRF, assim como do interesse público, consubstanciado no interesse da coletividade na manutenção da fonte produtora, geração de empregos e cumprimento da função social.

74. Assim, também é necessário que seja a Requerente dispensada da apresentação do referido documento e possa participar dos certames, com vista à preservação da empresa e cumprimento de sua função social.

75. Desta forma, para fins da concessão da tutela de urgência nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, o *periculum in mora* reside ante o risco de interrupção nas atividades da Requerente em razão: (i) da impossibilidade de participar de procedimentos licitatórios e/ou firmar novos contratos com o poder público ante a ausência de CNDs ou certidões negativas de recuperação judicial; e (ii) o risco de não recebimento pelos serviços já prestados, impossibilitando o pagamento de folha salarial, insumos, os próprios tributos correntes, entre outros, atendendo, portanto, ao princípio da preservação da empresa, nos termos do disposto no art. 47 da LRF.

76. O *fumus boni iuris*, por sua vez, resta atestado pela comprovada situação de crise da Requerente indicado neste pedido de recuperação judicial e na documentação que a ela é acostada, assim como o disposto no art. 52, II da LRF.

77. Por esta razão, requer-se o afastamento de eventuais exigências à Requerente para que apresente certidões negativas fiscais, trabalhistas e/ou previdenciárias, bem como certidão negativa de falência e recuperação judicial e/ou quaisquer outras exigências eventualmente provenientes do deferimento do processamento da presente recuperação judicial para fins de participação em processos licitatórios, contratação e recebimento de valores junto à Administração Pública direta ou indireta.

VIII DOS PEDIDOS

78. Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de **Recuperação Judicial** requer-se:

www.gameiroadv.com.br

Av. das Américas, 3500, Bl 7, Sl 426 • Barra da Tijuca • Rio de Janeiro • RJ • CEP 22640-102 • Tel: +55 21 3596-0030



- a) Seja deferido o processamento da recuperação judicial, com a nomeação do Ilmo. Administrador Judicial e determinando-se a dispensa da apresentação de certidões negativas, nos termos do artigo 52, *caput* e seus respectivos incisos, eis que presentes os requisitos subjetivos, objetivos e anexados aos documentos exigidos no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, além das demais providências estabelecidas no referido diploma legal;
- b) Seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções contra a Requerente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, na forma do artigo 52, inciso III, c/c art. 6º, ambos da Lei nº 11.101/2005, inclusive as oriundos de obrigações subsidiárias e/ou solidárias;
- c) Seja deferida a juntada da declaração de bens da sócia administradora, em atendimento ao disposto no art. 51, VI da LRF, sob sigilo, em atenção ao disposto no art. 5º, X da CF;
- d) Seja concedida tutela de urgência, determinando-se o afastamento das exigências para que a Requerente apresente certidões negativas fiscais, trabalhistas e/ou previdenciárias, bem como certidão negativa de falência e recuperação judicial e/ou quaisquer outras exigências provenientes do deferimento do presente pedido de recuperação judicial para fins de participação em processos licitatórios, contratação e recebimento de valores junto à Administração Pública direta ou indireta, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.
- e) Em qualquer caso, que a decisão que conceder os pedidos acima sirva também de ofício para fins de intimação, a fim de agilizar as providências eventualmente necessárias para o seu cumprimento.
- f) Na ausência de algum documento ou informação que V.Exa. entenda necessário ser apresentado(a), que seja deferida



liminarmente a antecipação dos efeitos do *stay period* e deferido prazo complementar para sua apresentação;

- g) Seja intimado o Ministério Público e sejam expedidos ofícios competentes a fim de comunicar as Fazendas Públicas Federais, Estaduais e Municipais;
- h) Seja deferida a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face da Requerente;
- i) Seja publicado o edital a que se refere o §1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005.

79. Por fim, requer se digne V. Exa. a determinar que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam **exclusivamente** efetuadas em nome do advogado **Bruno Luiz de Medeiros Gameiro**, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 135.639, integrante da sociedade de advogados Gameiro Advogados, com sede na Av. das Américas 3.500, bloco 07, sala 426, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, Cep: 22640-102, sob pena de nulidade, nos termos do §5º, do artigo 272, do Código de Processo Civil.

80. Dá-se a causa o valor de R\$ 10.351.697,79 (Dez milhões, trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos).

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2023.

Bruno Luiz de Medeiros Gameiro
OAB RJ nº 135.639

Luciana Abreu dos Santos
OAB RJ nº 124.353

Alessandra Cristina de Araujo Coelho
OAB RJ nº 165.77

www.gameiroadv.com.br

Av. das Américas, 3500, Bl 7, Sl 426 • Barra da Tijuca • Rio de Janeiro • RJ • CEP 22640-102 • Tel: +55 21 3596-0030

